



<b>PROCESSO</b>	<b>36.750-8/2018</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>KLÉBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS – Diretor-Presidente da MTI</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Levantamento de Conformidade formalizado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, com pedido de Medida Cautelar *inaudita altera parte*, a fim de alcançar as informações necessárias à avaliação dos riscos financeiros e orçamentários advindos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído na Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI), por ato do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração, conforme Resolução 6/2018<sup>1</sup>. Este levantamento examina, sobretudo, o impacto deste programa nas finanças da entidade e do próprio Estado de Mato Grosso, para preservar a elaboração futura de Auditoria de Conformidade específica, em observância ao artigo 148, § 2º, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (RITCE-MT) c/c artigo 2º da Resolução Normativa TCE 15/2016.

2. Conforme se denota da narrativa alicerçada no Relatório Técnico Preliminar, diante de uma situação fiscal desfavorável, a MTI estaria promovendo uma série de ajustes para alcançar a redução de suas despesas, visando garantir a sustentabilidade e a viabilidade econômico-financeira da entidade, entre as quais está o lançamento do Programa de Demissão Voluntária (PDV), estabelecido mediante Acordo Coletivo de Trabalho 2018-2020 (MTE MT000167/2018), e formalizado via Resolução 6/2018 do Conselho de Administração da Empresa.

3. Nesse contexto, a Unidade Técnica especializada acusou, em linhas gerais, que, embora o referido programa tenha sido formalizado com base no relatório de

<sup>1</sup> Publicado na página 61 da edição 27385 do Diário Oficial do Estado de 21 de novembro de 2018 (Documento Digital 48348/2018).



vantajosidade confeccionado por dois servidores da própria MTI, os quantitativos utilizados por eles nas previsões constantes naquele estudo foram subestimados, não representando a capacidade efetiva das possíveis adesões e, por consequência, o valor real do custo pertinente aos pagamentos dos benefícios a serem concedidos aos futuros aderentes<sup>2</sup>.

4. Assim, examinando a juridicidade e a economicidade do macroprocesso do programa, com a avaliação dos riscos afetos à implementação do PDV, salientou que inexistiria estabilidade aos empregados públicos (celetistas), razão pela qual poderiam ser desligados dos quadros da entidade por ato motivado, ou até imotivadamente, conforme vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal elencada no cerne do Relatório Técnico.

5. Por esse motivo, considerando que a dispensa não careceria da necessidade da implementação do PDV, tampouco da assunção de um ônus para a Empresa Estatal, até então estimado em **R\$ 53.478.849,26** – na perspectiva de apenas 89 aderentes, a Equipe de Auditoria questionou a razão do Conselho de Administração da MTI ter escolhido assumir a opção **mais onerosa e antieconômica**, incumbindo-se de uma vultosa despesa para incentivar a saída daqueles empregados enquadrados nas hipóteses do artigo 2º da Resolução 006/2018<sup>3</sup>.

6. Sob esse vértice, sublinhando a característica antieconômica e ineficiente da decisão adotada no lançamento do PDV, apontou a presença do risco fiscal, consistente na assunção de uma obrigação financeira milionária de longo prazo, a qual será executável mensalmente entre os anos de 2018 e 2024, sobretudo, diante da alocação, no exercício de 2019, de **R\$ 108.251.895,00 de Recursos do Tesouro na entidade**.

7. Isso posto, a Secretaria de Controle Externo expressou a imprescindibilidade da adoção de Medida Cautelar apta a eliminar ou mitigar o risco fiscal evidenciado, em que pese as adesões e desligamentos de empregados pelas regras do PDV estarem ocorrendo desde dezembro de 2018, conforme documentação enviada por e-mail acostada aos autos, cujo teor informa o dispêndio de R\$ 262.350,71 na execução do

<sup>2</sup> Fls. 10, Documento Digital 54697/2019.

<sup>3</sup> Fls. 18, Documento Digital 54697/2019.



programa somente no mês de janeiro de 2019, bem como a realização de despesas na ordem de R\$ 550.238,35, em fevereiro deste ano.

8. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Gabinete desta Relatora, oportunidade em que **concluí pelo deferimento da Medida Cautelar proposta**, conforme Julgamento Singular 371/JJM/2019 divulgado na edição 1586 do Diário Oficial de Contas do dia 29.03.2019<sup>4</sup>, **determinando a imediata notificação dos Senhores Kléber Geraldino Ramos dos Santos, Guilherme Frederico de Moura Muller, Anildo Cesário Correa e Rogério Luiz Gallo, respectivamente, Diretor-Presidente da MTI e Membros do Conselho de Administração – Secretário de Estado de Planejamento, Secretário Adjunto de Estado Planejamento e Secretário de Estado de Fazenda, para que SUSPENDAM IMEDIATAMENTE OS PROCESSOS DE DESLIGAMENTOS INCENTIVADOS DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA MTI, EM FACE DAS IMPERFEIÇÕES OBSERVADAS NO PDV IMPLEMENTADO**, advertindo-os que, no caso de desobediência, estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs, nos termos do artigo 297, §1º, do RTICE-MT.

9. Por conseguinte, observando a gravidade da situação e a relevância da matéria, **determinei ainda a citação dos supramencionados responsáveis, bem como dos Senhores Evaristo Georgio Fava e Ruy Carlos Castrillon da Fonseca**, respectivamente, ex-Diretor-Presidente da MTI e ex-Secretário de Estado de Gestão, encaminhando-lhes cópia integral deste Levantamento de Conformidade, a fim de que fosse assegurado o direito de defesa sobre os fatos apontados no Relatório Técnico Preliminar, no prazo máximo de 15 dias, como determina o artigo 61, §2º, da Lei Complementar 269/2007.

10. Na ocasião, **também entendi pelo conhecimento do presente Levantamento de Conformidade**, em virtude do preenchimento de todos os requisitos regimentais necessários ao juízo de admissibilidade positivo da matéria, **notificando o Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso, Senhor Mauro Mendes Ferreira**, para que tomasse ciência dos riscos fiscais já evidenciados pela Equipe de Auditoria deste Tribunal, a fim de lhe possibilitar a adoção das medidas corretivas, no âmbito de sua competência como Chefe do Poder Executivo Estadual.

4 Documento Digital 64222/2019.



11. Em tempo, ante a visualização de indícios de criação de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, com capacidade de impactar a execução financeira e orçamentária da MTI e do próprio Estado, em detrimento as normas previstas nos artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **determinei à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal que promovesse, desde logo, as ações necessárias à instauração de Representação de Natureza Interna, de acordo com o regramento regimental.**

12. Com o objetivo de reverter a cautelar deferida e dar seguimento ao PDV, a MTI interpôs Recurso de Agravo, o qual será analisado como preliminar do presente voto.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 1.913/2019 de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, opinou pelo **conhecimento do Recurso de Agravo** e, no mérito, pelo **não provimento**, bem como pelo **conhecimento deste Levantamento**, no mérito, pela **homologação da Medida Cautelar** e **determinação de instauração de RNI**.

14. Na Sessão do Tribunal Pleno, do dia 30/4/2019, após a sustentação oral do Senhor Hugo Fellipe Martins de Lima, Procurador do Estado de Mato Grosso, o Procurador Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar** solicitou vistas aos autos do presente processo.

15. Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **2.208/2019**, opinou pelo **conhecimento do Recurso de Agravo** e, no mérito, pelo **não provimento**, bem como pelo **conhecimento deste Levantamento** e, no mérito, pela **homologação da Medida Cautelar** e **pela remessa dos autos à SECEX de Atos de Pessoal**, para:

**a)** analisar a plausibilidade das simulações apresentadas, mesmo frente ao aumento do número de adesões em razão da autorização de extinção da MTI, de forma a demonstrar se esta possui capacidade financeira para suportar os benefícios concedidos através da adesão ao PDV, bem como se esta não impactará negativamente as finanças do Estado, que, em última análise, será o responsável por honrar os custos de um PDV mal aplicado;

**b)** aprofundar a análise da legalidade do critério etário utilizado pela MTI;

**c)** propor medidas corretivas e/ou melhorias no presente Programa de Demissão Voluntária – PDV para que atenda o interesse público.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

16. É o Relatório.

Cuiabá, 13 de maio de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)